



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.904440/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.316 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Recorrente ENERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS ENERGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que trate de matéria estranha ao objeto do processo. A defesa deve versar sobre o PER/Dcomp que integra os autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI no valor de R\$ 3.944,67, relativo ao 4º trimestre/2008, PER nº 24500.31129.301009.1.1.01-0117, cumulado com declaração de compensação parcial no valor de R\$ 1.946,03, Dcomp nº 39926 93898.301009.1.3.01-9720.

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel indeferiu o pedido de ressarcimento, e não homologando a compensação, por consequência, porque constatou que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e, além disso, foi parcialmente utilizado entre o trimestre de referência e a data de apresentação do PER/Dcomp.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apenas alegou que o crédito de R\$ 1.946,03 era real e verdadeiro, pois constava do Demonstrativo de Análise de Crédito emitido pela Receita Federal. Juntou cópia do Livro de Apuração do IPI relativo ao 4º trimestre/2008.

A Delegacia de Julgamento em Recife decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista que a manifestante não enfrentou

objetivamente o mérito da decisão, nem trouxe aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. O Acórdão nº 11-40.641 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO INEXISTENTE PARA COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

É inexistente o valor de saldo credor disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco, o que foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A manifestação de inconformidade não logrou trazer aos autos documentos capazes de sustentar sua pretensão. A alegação de que subsiste saldo credor referenciado ao trimestre-calendário especificado não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantém-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 08.05.2013, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 38, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 07.06.2013, conforme carimbo do protocolo na capa do Recurso - fl. 39.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente afirmou que o saldo credor do período anterior ao trimestre de referência não era zero, como constou nos Anexos ao Despacho Decisório relativo ao PER nº 20281.20679.301009.1.1.01-6530, o que seria demonstrado pelo Quadro IV e pela cópia da DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, encontra-se dentro do limite de alçada da Turma Extraordinária, mas não preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual não poderá ser conhecido.

Passemos aos fatos.

Conforme mencionado no relatório, o presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI no valor de R\$ 3.944,67, relativo ao 4º trimestre/2008, PER nº 24500.31129.301009.1.1.01-0117, cumulado com declaração de compensação parcial no valor de R\$ 1.946,03, Dcomp nº 39926 93898.301009.1.3.01-9720.

Ocorre que o Recurso refere-se a outro período de apuração, para o qual foi formulado outro pedido de ressarcimento e outra declaração de compensação. A ver o trecho inicial do Recurso Voluntário:

I - OS FATOS

Em 30/10/2009 formulamos o Pedido de Ressarcimento **PER/DCOMP nº 20281 20679.301009.1.1.01-6530, referente ao 3º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 3.654,18**, para compensar a CSLL no valor de R\$ 2.004,15, com vencimento em R\$ 30/10/2009 (ANEXO I) conforme demonstrado abaixo e no Livro de IPI nº 10 e Ficha 20 da DIPJ 2009 e 2010, ano calendário 2008 e 2009 (ANEXO II).

Após realizado este pedido, formulamos em 05/11/2009 a Declaração de Compensação conforme **Per/DComp 40692.80684.051109.1.7.01-8350** onde foi solicitado a compensação do valor de R\$ 2.004,15 com o débito de CSLL. (grifado)

Como demonstrado, as razões de defesa do Recurso Voluntário são estranhas ao objeto deste processo, motivo pelo qual é impossível a sua apreciação.

Diante da ausência de relação entre o crédito sob análise e os motivos de fato e direito apresentados pela defesa, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard